

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1485362 - SC (2014/0253500-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA
FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S) - SC016736
VINÍCIUS LOSS - SC029025

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE TERRENOS DE MARINHA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES E ANULAÇÃO DOS REGISTROS DE OCUPAÇÃO DAS ÁREAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, na qual se pleiteia a condenação da União à obrigação de demarcar as terras de marinha em Jurerê (Florianópolis/SC), bem como providenciar o cancelamento das inscrições de eventuais ocupações irregulares, as anulações de registros e o protocolo de demandas que se façam necessárias para a reintegração de posse e/ou indenizações cabíveis.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é necessária a ultimação do procedimento demarcatório para a anulação de registros das áreas ocupadas de modo irregular, com a consequente determinação de reintegração de posse e/ou fixação de indenizações, reconhecendo a ausência de interesse de agir do MPF quanto ao pedido. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.362 - SC (2014/0253500-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA
FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S) - SC016736
VINÍCIUS LOSS - SC029025

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.129):

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE TERRENOS DE MARINHA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES E ANULAÇÃO DOS REGISTROS DE OCUPAÇÃO DAS ÁREAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na exordial e reiterado nos recursos posteriores não se refere ao cancelamento de determinadas inscrições que estariam ocupando áreas de preservação permanente, tampouco na anulação de registro específico. O que se pretende desde o início é a condenação da União a sair da inércia e proceder conforme determinam os artigos 9º e 10º da Lei 9.636/98" (fl. 1.138). Isso não requer o reexame de fatos e provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.362 - SC (2014/0253500-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE TERRENOS DE MARINHA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES E ANULAÇÃO DOS REGISTROS DE OCUPAÇÃO DAS ÁREAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, na qual se pleiteia a condenação da União à obrigação de demarcar as terras de marinha em Jurerê (Florianópolis/SC), bem como providenciar o cancelamento das inscrições de eventuais ocupações irregulares, as anulações de registros e o protocolo de demandas que se façam necessárias para a reintegração de posse e/ou indenizações cabíveis.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é necessária a ultimação do procedimento demarcatório para a anulação de registros das áreas ocupadas de modo irregular, com a consequente determinação de reintegração de posse e/ou fixação de indenizações, reconhecendo a ausência de interesse de agir do MPF quanto ao pedido. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação, para acolher o pedido de demarcação das terras de marinha em Jurerê (limitrofes à faixa de praia ou manguezal, bem como margens dos cursos d'água pretéritos ou atuais que sofram ou tenham sofrido influência das marés, conforme determinações legais).

No tocante ao pedido remanescente de cancelamento das inscrições de ocupação nas

áreas de preservação permanente existentes em Jurerê e de anulação de registros; adoção das ações que se façam necessárias para reintegração de posse e/ou indenizações cabíveis das respectivas áreas, com comprovação da adoção de tais medidas nos autos, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com efeito, no que diz respeito ao pedido de cancelamento das inscrições de ocupação nas áreas de preservação permanente existentes em Jurerê, anulação de registros e adoção das ações que se façam necessárias para reintegração de posse e/ou indenizações cabíveis das respectivas áreas, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fl. 1032):

"A anulação de registros das áreas ocupadas a modo irregular e a determinação de reintegração de posse e/ou fixação de indenizações cabíveis na espécie são pretensões cuja análise de procedência não prescinde da ultimação do procedimento demarcatório, sob pena de se incidir em julgamento em tese e com aptidão à produção na esfera jurídica de terceiros que não tiveram ensejo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (CPC, art. 472).

Assim, forçoso é o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal neste momento processual à análise desses pleitos remanescentes (CPC, art. 267, VI), impondo-se-lhe a renovação dos mesmos, querendo, a tempo e modo oportunos.

A extinção do processo sem julgamento de mérito resta mantida no tópico, mas por fundamentação diversa daquela adotada pelo julgado recorrido".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. PRECLUSÃO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA

DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da ausência de interesse de agir no pedido demarcatório, seria necessário o reexame das provas e fatos constantes nos autos, inviável na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1.091.477/MA, Rel.Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DOMÍNIO. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do agravo interno no ponto em que traz alegação não deduzida nas razões do recurso especial, referente à suposta omissão da Corte local, ensejando contexto de inovação recursal.

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se verificar a ausência de interesse processual da parte autora, ora agravada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice encartado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp 1.753.186/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.485.362 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0253500-5

Número de Origem:

50126566320124047200 SC-50126566320124047200 SC-200772000094688 200772000094688

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA
CATARINA

ADVOGADOS : ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S) - SC016736
VINÍCIUS LOSS - SC029025

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA
CATARINA

ADVOGADOS : ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S) - SC016736
VINÍCIUS LOSS - SC029025

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019